



Apelação Cível n. 0000483-72.2024.8.19.0070

Apelante: **SAMUEL ROCHA SIMÃO RODRIGUES REP/ P/ S/ MÃE AMANDA ROCHA SIMÃO**

Apelante: **BRENDA ROCHA SIMÃO RODRIGUES REP/ P/ S/ MÃE AMANDA ROCHA SIMÃO**

Apelado: **FERNANDO GOMES RODRIGUES**

Juiz sentenciante: **PAULO MAURICIO SIMÃO FILHO**

Relator: **DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, DA LEI Nº 5.478/68. DESCABIMENTO. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONSTANDO ENDEREÇO DIVERSO DO INFORMADO NA INICIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **SAMUEL ROCHA SIMÃO RODRIGUES** e **BRENDA ROCHA SIMÃO RODRIGUES**, representados por sua genitora **Amanda Rocha Simão**, contra sentença proferida em audiência pela Justiça Itinerante de São Francisco de Itabapoana, que, nos autos da ação de alimentos ajuizada em face de **FERNANDO GOMES RODRIGUES**, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 7 da Lei 5.478/68. Veja-se:

"Ao 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto de 2024 (dois mil e vinte e quatro), na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO, realizou-se a audiência designada nos autos. Aberta a audiência, feito o pregão, presente o Ministério Público, de forma remota, na pessoa do Promotor Dr. Sérgio Ricardo Fernandes Fonseca, ausentes as partes.

Aberta a audiência, ausentes as partes, tendo em vista o retorno negativo dos mandados.

Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de alimentos em que é necessária a presença da parte autora, sob pena de extinção, nos termos do art. 7 da lei 5478/68. Considerando que o endereço informado pela autora é inexistente e o mandado expedido para sua residência retornou negativo, conforme fls. 37, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado. Dê-se baixa e archive-se."

Em suas razões recursais (indexador 48), os apelantes pugnam pela anulação da sentença, aduzindo que o juízo extinguiu a ação em razão do não comparecimento da representante legal dos menores/autores, no entanto, o mandado não fora cumprido no endereço fornecido na inicial. Explica que o endereço nos correios se encontra devidamente indicado na inicial, sendo que na conta de luz consta o nome antigo da rua. Informa que na verdade trata-se do mesmo endereço, mas apresentam nomes diferentes em razão de mudanças municipais, no entanto, ambos foram informados nos autos. Cita a súmula 594 do STJ. Prequestionam os seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de nulidade da decisão nos termos do art. 276 e seguintes, bem como ofensa aos artigos 5º, incisos LIV, LV e 93, inciso IX, 227 ambos da Constituição Federal e artigo 489 do CPC: artigos 1º, III; 5º, XXXV e 227, todos da Constituição Federal, bem como os artigos 176 e 178, ambos do CPC; artigos 4º, 6º e 7º do ECA e artigos 1.694 e seguintes do Código Civil. Assim, requerem seja anulada a sentença atacada.

Parecer do Ministério Público (indexador 61) pela anulação da sentença.

Ausentes as contrarrazões (indexador 66), sendo certificado pelo Cartório que o réu não fora citado, tendo o AR retornado negativo.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça (indexador 74) pela anulação da decisão, com regular intimação da parte autora no endereço indicado na inicial.

É o breve relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal quanto a impossibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 7º da Lei 5.478/68 em razão da ausência da representante legal dos autores na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.



Com efeito a Lei 5.478/68, em seu artigo 7º dispõe sobre o procedimento da ação de alimentos e a eventual ausência do autor à audiência de conciliação enseja o arquivamento, e não a extinção. Veja-se:

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato

Examinando os autos, observa-se o mandado de intimação via OJA foi indicado para endereço diverso do que constou na inicial (Rua Capitão João Viana, nº 25, Barra do Itabapoana, RJ). Confira-se:

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Francisco do Itabapoana
Cartório da Justiça Itinerante S. F. do Itabapoana
Rua Joaquim Gomes Crespo, s/n ônibus - Associação de Moradores da Pra - São Francisco de Itabapoana - RJ e-mail:
justitisfranciscoitabapoana@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

268/2024/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Processo: **0000483-72.2024.8.19.0070** Distribuído em: 02/07/2024
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação de Alimentos / Família
Autor: AMANDA ROCHA SIMAO
Réu: FERNANDO GOMES RODRIGUES

Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE AMANDA ROCHA SIMAO para comparecer à audiência, cientificando-a de que o não comparecimento ou, caso compareça se recuse a depor, o Juiz poderá lhe aplicar a pena de confissão prevista no parágrafo 1º do art. 385 do CPC.

Local da diligência: Rua das Neves, nº 28 Barra do Itabapoana - CEP: 28230-970 - Centro - São Francisco de Itabapoana - RJ- TEL.: (21) 999352650.

Data da audiência: 26/08/2024 10:45h

O MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **Paulo Mauricio Simao Filho MANDA** ao Oficial de Justiça designado que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à INTIMAÇÃO da parte, ora ordenada, para que compareça à audiência acima mencionada. Eu, Erick Barreto Cruz - Estagiário - Matr. 120000042761, digitei e eu, Emmanuel Rodrigues de Freitas - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/6917, o subscrevo.

São Francisco de Itabapoana, 09 de julho de 2024.

Emmanuel Rodrigues de Freitas Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/6917
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4UTD.1IQH.C2SA.LMY3**

.: 11/07/2024 Limite: 08/08/2024 Oficial: Victor Hugo Riscado de Brito

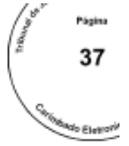




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
20ª Câmara de Direito Privado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Naroja da Comarca de São Francisco do Itabapoana de São Francisco do Itabapoana



Comarca de São Francisco do Itabapoana
Cartório da Justiça Itinerante S. F. do Itabapoana
Processo: 0000483-72.2024.8.19.0070
Mandado: 2024001689
Documento: 268/2024/MND

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que DEIXEI INTIMAR AMANDA ROCHA SIMÃO, pois não existe a rua das Neves em Barra do Itabapoana, assim, tentei contato telefônico com o número indicado no mandado, mas sempre fora da área de cobertura, desligado ou sem acesso à internet.

O referido é verdade.

Resultado do Mandado: Negativo

São Francisco de Itabapoana, 26 de agosto de 2024.

Deste modo, o ilustre magistrado de primeira instância julgou extinto o processo, sem que, contudo, fosse regular a intimação da representante legal, não sendo admissível a extinção do processo.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R

